



PROCESSO: 2013.3.002785-1

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: W.S.D. e J.B. da S.  
DEFENSOR PÚBLICO: ELSON RIBEIRO  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES PARA APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECLARANDO A SENTENÇA NULA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE SANAR A NULIDADE APONTADA, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.002785-1

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE: W.S.D. e J.B. da S.  
DEFENSOR PÚBLICO: ELSON RIBEIRO  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso de Apelação Cível em Ação de Separação Consensual (Processo nº 0000331-51.2010.814.0005), oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira, interposta por W. S. D. e J. B. da S.



Narram os Apelantes em sua inicial que contraíram matrimônio em 19.01.2008 pelo regime de comunhão parcial de bens. No entanto, devido a insuportabilidade da convivência a dois estavam separados de fato há mais de um ano e que dessa relação não tiveram filhos e nem adquiriram bens a partilhar, dispensando a assistência mútua.

Ao final, postularam a decretação da sua separação com a averbação no Cartório do Registro Civil competente.

Ao apreciar a inicial, o magistrado de piso entendeu que como a separação judicial foi extinta pela Emenda Constitucional 66/2010 as partes deveriam adequar a petição inicial à atual sistemática, requerendo, desta forma, a conversão da ação de separação em ação de divórcio, o que foi concedido prazo para tanto.

Em atendimento a essa determinação um dos autores Washington Santos Damasceno apresentou manifestação de fls. 19 requerendo o seu cumprimento.

Em seguida o juízo monocrático prolatou sentença às fls. 21 com o seguinte comando final: (...) O fato caracteriza desídia da parte que abandonou o feito deixando de adotar as diligências que lhe cabiam no prazo assinalado pelo Juízo, sendo cabível a extinção do feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Posto isto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e determino que certificado o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados, observadas as formalidades legais (...)

Inconformado, a parte autora apresentou o presente Recurso de Apelação (fls. 24/39), sem suscitar qualquer preliminar, aduziu, em resumo, que a extinção do feito na forma imposta necessitava de prévia intimação pessoal da parte.

O magistrado recebeu o recurso em ambos os efeitos (fl. 40).

A Diretora de Secretaria da Vara certificou a tempestividade do recurso (fls. 41).

Coube-me o feito por distribuição.

Após, vieram-me conclusos os autos.

Instada a se manifestar a Procuradoria do Ministério Público apresentou manifestação de fls. 46/49, afirmando que deixava de emitir parecer haja visto tratar-se a demanda de interesse individual, não justificando, dessa forma, a intervenção Ministerial.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI paras as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

#### **VOTO**

Analisando os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente Recurso de Apelação, verifico estarem preenchidos e, portanto, apto ao seu conhecimento, motivo pelo qual conheço do presente apelo e passo a apreciá-lo.

O artigo 267, incisos II e III, §1º do Código de Processo Civil de 1973 exigia a intimação pessoal quando o feito ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, ou abandonar o feito, não promovendo atos e diligências que lhe competir por mais de 30 dias, de modo que o Juiz deveria determinar o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.



**Vejam-se:**

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos n.ºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 485, incisos II e III, §1º, manteve a exigência da necessidade de intimação pessoal da parte para extinção sem resolução do mérito por abandono da causa ou negligência. **Vejam-se:**

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, ao meu sentir, diante da inércia da parte autora, ora Recorrente, deve ser observado se houve ou não sua intimação pessoal a fim de suprir a falta, dentro do prazo estipulado pela legislação pertinente à matéria.

Compulsando os autos, verifica-se claramente que não houve sequer despacho determinando a intimação pessoal das partes nos termos exigidos pelo artigo supracitado.

Assim, entendo que assiste razão os Apelantes, não restando dúvidas de que a sentença recorrida padece de nulidade.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, CONHEÇO do recurso, e DOU-LHE provimento, no sentido de declarar nula a sentença, bem como determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem, a fim de sanar a nulidade apontada.

É o voto.

Belém, 20.06.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator